

ART. 171 – ESTELIONATO

Esse é um dos tipos penais mais importantes do Código Penal e mais cobrados em provas de concurso público. A palavra “estelionato” vem do latim “*stellio*”, que é “camaleão” – o camaleão tem a habilidade de mudar as suas cores conforme o ambiente. O estelionatário é aquele indivíduo que usa da fraude para se passar por uma pessoa de bem e, com isso, receber a coisa da vítima. O estelionato se difere claramente do furto pela forma como é praticado e pela forma como é obtida a vantagem pelo agente. Enquanto no furto o agente subtrai, no estelionato, é a vítima quem entrega a coisa para o estelionatário, sob fraude, artifício. A conduta é de obter vantagem indevida em prejuízo alheio.

TÍTULO II

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Obs.: O legislador aplicou uma interpretação analógica, para não limitar as formas de fraude com que o crime de estelionato pode ser praticado. O silêncio pode ser um meio para se empregar a fraude. Por exemplo, imaginando que chegue a uma casa um entregador com um objeto para o senhor João Francisco Souza e se assine sabendo que ele não mora na casa, o silêncio, dando a entender que essa pessoa morava na casa, é suficiente. Recebe-se a coisa com o dolo de obter a vantagem em prejuízo alheio. O estelionato pode ser praticado de múltiplas formas, desde que o agente tenha a intenção de obter vantagem econômica indevida em prejuízo alheio.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Obs.: É um crime de médio potencial ofensivo, que admite a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima não é superior a 1 ano.

ESTELIONATO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: patrimônio;
- Objeto material: coisa móvel ou imóvel;
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum);

- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum);
- Elemento subjetivo: dolo;
- Consumação: crime material e de resultado duplo;
- Tentativa cabível;
- Competência: Juízo comum estadual (regra). Excepcionalmente, Justiça Federal;
- Crime instantâneo;
- APPI;
- Médio potencial ofensivo.

Obs.: Assim como a extorsão, o estelionato pode ter como material o bem imóvel também. Pode-se empregar uma fraude, por exemplo, para adquirir ou receber um imóvel, ou ao trocar um terreno por outro, sabendo que o terreno que se está dando em troca tem um valor irrisório devido a vários problemas. Deve haver dolo antes de receber a coisa. Caso se receba a coisa de boa-fé e, depois, se resolva ficar com ela, tem-se apropriação indébita. O estelionato é quando se recebe a coisa já tendo empregado a fraude e com dolo anterior. O resultado é duplo por gerar tanto a vantagem ilícita para o autor quanto o prejuízo alheio para a vítima.



5m

SITUAÇÕES QUE NÃO CONFIGURAM O CRIME DE ESTELIONATO

CRIME IMPOSSÍVEL

Desde que haja o emprego de um meio absolutamente ineficaz. Por exemplo, quando se pega dinheiro do Banco Imobiliário e se vai a um supermercado, entregando para o caixa esse dinheiro. O artifício é tão ridículo que há um crime impossível. Aplica-se o art. 17 do Código Penal, não sendo punida sequer a tentativa.

COLA ELETRÔNICA

Colar em provas e concursos públicos não configura estelionato. Até poderia configurar estelionato, se não houvesse um crime específico que pune essa conduta. Pelo princípio da especialidade, aplica-se o art. 311-A do Código Penal, que é o crime de fraude em certames de interesse público.

ESTELIONATO JUDICIÁRIO

Quando se fabrica uma história para se ingressar com uma ação judicial. Por mais torpe que seja a intenção, não configurará crime o fato de se propor uma ação. Se isso acontecesse, haveria uma limitação e um cerceamento pela procura da Justiça. Por exemplo, poder-se-ia ter o medo de não conseguir provar o que se está falando. Em última instância, isso



acabaria gerando um receio geral de as pessoas procurarem a tutela jurisdicional. No entanto, segundo os tribunais superiores, se, ao propor a demanda, se falsificar um documento, pode-se responder pela falsificação documental.

“O uso de ações judiciais com o objetivo de obter lucro ou vantagem indevida caracteriza estelionato judicial, conduta atípica na esfera penal. O reconhecimento da atipicidade da conduta do estelionato judiciário não afasta a possibilidade de apuração de eventuais crimes autônomos remanescentes”.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 841.731-MS, julgado em 15/4/2024 (Info 811).

Obs.: Não será crime de estelionato, mas caso se tenha praticado outro crime com a finalidade de se ingressar com a ação judicial, pode-se responder por ele – por exemplo, pela falsidade documental.



ATENÇÃO

Súmula n. 73, STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

Obs.: Falsificação verossímil de papel moeda não é uma falsificação grosseira. Vai-se responder pelo art. 289 do Código Penal. Quem fabrica papel moeda é a União. Quando se incorre no crime de moeda falsa, a competência é da Justiça Federal. Supondo que se faça a falsificação grosseira de papel moeda, nesse caso, é estelionato, de competência da Justiça Estadual.

Súmula n. 17, STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Obs.: Essa súmula é muito cobrada. Muitas vezes, as bancas trazem estudos de caso para se perceber a aplicação dessa súmula no caso concreto. É muito comum, no estelionato, a fraude utilizada ser um documento falso, mas quando se falsifica um documento, incorre-se em crimes do título de crimes contra a fé pública. Existe, por exemplo, o art. 297 do Código Penal, que é a falsificação de documento público, que tem pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Há, ainda, o art. 298 do Código Penal, que é a falsificação de documento particular, com pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa. O estelionato tem pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa, também. Supondo que se tenha a finalidade de praticar um estelionato, mas com essa finalidade se falsifique um documento público, surge uma grande polêmica. Para alguns doutrinadores, o agente deveria responder apenas pela falsificação. Para outros, deveria haver concurso material ou formal de crimes. O STJ definiu que se deve aplicar o princípio da consunção, segundo o qual o crime-fim absorve o crime-meio. Se o agente incorre em uma falsificação de documento público ou particular,

bem como em uma falsidade ideológica ou qualquer outro tipo de falsificação com a finalidade de praticar estelionato, ainda que a pena, por exemplo, da falsificação de documento público seja maior do que a de estelionato, não interessa – o crime-fim absorverá o crime-meio. Ou seja, o agente responde apenas pelo estelionato, não sendo responsabilizado pela falsificação documental.



15m

Torpeza bilateral

Quando tanto o autor quanto a vítima têm a malícia. É bem possível acontecer de um agente tentar praticar estelionato contra o outro. O fato de um dos agentes ter conseguido consumir o estelionato não excluirá o seu estelionato pelo outro também ter tentado praticar estelionato. Um responderá pelo estelionato consumado e outro, pelo estelionato tentado. Um exemplo clássico é o golpe do bilhete premiado.



20m

Estelionato vs. curandeirismo (art. 284, CP)

O curandeiro realmente acredita em suas técnicas, habilidades e poderes sobrenaturais. Já o estelionatário sabe que está aplicando um golpe, valendo-se da crença e da fé das pessoas.

Estelionato afetivo (sentimental, golpe do Don Juan)

Configura o crime de estelionato. A fraude empregada consiste na demonstração de afeto, amor, desejo sexual.

Obs.: Se for praticado por meio da internet, aplica-se a qualificadora do estelionato, do § 4º-A. Esse golpe pode ser aplicado presencialmente, e, nesse caso, não se aplica a qualificadora.

CÓDIGO PENAL

Estelionato privilegiado:

Obs.: A mesma figura do furto privilegiado, que é possível na apropriação indébita privilegiada, também se aplica ao estelionato.

Art. 171. (...)

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.